



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.011758/2002-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.160 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente LOJAS EXOTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância, (Delegacia Regional de Julgamento) nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O Recurso intempestivo impede que dele se conheça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leao, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de IRPJ com imposição de multa isolada pelo não recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, referente ao período de 2000 e 2002, totalizando o valor de R\$ 520.546,61 (valor histórico).

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, através do Acórdão nº 02-18.251, constante às e-fls. 308/312:

Os Autos de Infração de folhas 12/24 exige da empresa retromencionada o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), na importância de R\$520.546,61, cumulado com multa de ofício encargos legais, calculados até 31 de julho de 2002.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido constatado:

001. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante os procedimentos de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, como relatado no item 2.1.b do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11.

Como enquadramento legal foram apontados: arts. 247 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

002. DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO Do IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, como demonstrado no item 2.1.a do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11.

Como enquadramento legal foram apontados: arts. 2º, 43, 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 22/08/2002 (fl. 12), o contribuinte protocolou a impugnação em 23/09/2002 (fls. 165/174), documentos de fls. 175/298, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Da preliminar de nulidade.

Alega cerceamento ao amplo direito de defesa consistente no fato de que a Denúncia não está tipificada e que no auto de infração consta um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais não sabe de qual deles se defender e nem aquele que diz respeito à matéria objeto do auto de infração.

Argumenta que falta de dispositivo legal específico, além de cerceamento ao amplo direito de defesa, também deixa de preencher mais um requisito formal indispensável no que afronta o princípio da legalidade.

Assim, em se tratando de exigência fiscal, esta só é válida se houver lei (artigo 150, inciso I da Constituição Federal de 1988 e art. 97 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

Sustenta que o nosso direito privado tem consagrado que são nulos todos os atos que deixarem de cumprir as formas previstas em lei (art. 82 do Código Civil), preceptivo aplicável ao sistema tributário por força dos arts. 109 e 110 do CTN e por ferir princípios norteadores, do lançamento inscrito no art. 142 do CTN que é a clareza na proposição do lançamento.

Do Mérito.

A Suplicante informa que é optante pela apuração por lucro real requerendo e protestando por diligência e perícia, bem como a juntada posterior de provas.

1 - Da Falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 1999.

Diz que a autoridade autuante alega haver falta de recolhimento do IRPJ no ano-calendário de 1999, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, sob o fundamento de que os faturamentos informados nos demonstrativos de PIS e Cofins diferem dos constantes na contabilidade, sem, contudo atentar para todas as circunstâncias que envolvem o caso em debate.

Afirma que apura o imposto de renda com base no lucro real e, dentro dos limites de sua capacidade contributiva, recolheu, mensalmente, o imposto estimado nos meses de janeiro a abril de 1999 e de maio a dezembro de 1999 incluiu no parcelamento do REFIS.

Ao final do ano-calendário de 1999 apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ (doc. 5) tendo sido constatado que recolhera ou confessara, pelo REFIS todo o imposto devido.

Defende que após três anos de ter levantado o balanço anual de ajuste (doc. 6) o fisco não pode realizar lançamentos sobre os valores da estimativa não recolhida, uma vez que tais valores, após apuração anual, estarão compreendidos no resultado final

do ajuste. Transcreve Ementa de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Questiona se o contribuinte não deve imposto, como pagar multa por imposto que não deve?

Da Multa Isolada.

Alega que pagar multa sem dever o imposto tanto afeta a capacidade contributiva quanto leva a prática do confisco, eis que ante a escassez do lucro e da indisponibilidade não tem como pagar.

Com base no inciso IV do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 sustenta que a multa isolada só se define quando há falta de pagamento, no presente caso, a suplicante prova que nada deve e que está sendo aplicada a multa isolada mesmo não ocorrendo ao final dos exercícios imposto a pagar, ou, mesmo tendo direito a pedir restituição.

Sendo o lançamento fiscal ato administrativo, mesmo quando fundamentado em arbitramento, tem que estar jungido à lei, eis que não é dado ao agente público poder discricionário ilimitado, fora dos contornos da legalidade (art. 37 da CF).

Sustenta que a declaração dando conta que pagou o imposto integralmente, entregue espontaneamente antes da ação fiscal, além de demonstrar que não existe imposto a recolher mostra que houve a denúncia espontânea do quantum devido e recolhido dentro da capacidade contributiva.

Assevera que descabe a exorbitante multa isolada aplicada no valor de R\$408.123,18, por se tratar de uma exigência confiscatória. Prossegue fazendo referência a dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional, citando doutrina dos Professores Ives Gandra da Silva Martins e José Carlos Graça Wagner, concluindo que, sob pena de negar vigência aos valores da capacidade contributiva, do não confisco, do fato gerador do imposto de renda, e que é a existência de renda com acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), deve ser declarada improcedente a Denúncia Fiscal também quanto à multa isolada.

Faz arrazoado sobre a presunção cita os artigos do CTN que permitem o uso da presunção e afirma que ainda que houvesse permissão legal para cobrança de tributos e penalidades por presunção esta exigência estaria obliterada pela Lei Maior o CTN. E finda citando doutrinadores e jurisprudência sobre a matéria.

Alega ainda que o fisco na dúvida erige a má fé, quando nestes casos o nosso direito tem consagrado que na dúvida se interpreta a norma em favor do contribuinte, art. 112 do CTN e que a boa fé se presume enquanto a má fé se prova. Afirma que houve afronta ao princípio da moralidade.

Da Falta de Recolhimento do IRPJ no ano-calendário de 2001.

Sustenta que descabe a exigência em relação a este item visto que pode compensar o IRPJ com o PIS recolhido indevidamente, de conformidade com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e declarados inconstitucionais pelo STF e Resolução do Senado nº 49, de 1995, sendo reconhecido o direito à compensação através de decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, processo nº 10480.010257/98-91 (doc. 10 - fls. 296/298).

Dos Juros de Mora.

Após discorrer sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC conclui que a mesma não pode ser aplicada nas relações tributárias tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, em afronta ao art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite dos juros estabelecido no art. 161, §1º do CTN e o limite determinado pelo art. 192, §3º da Constituição Federal e por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional e se for tributo residual sem a correspondente Lei Complementar (ex-vi do art. 150, I e 164, I e 195, §4º da Constituição e art. 97, I e IV do CTN e ainda por consagrar o anatocismo, figura repudiada no ordenamento jurídico.

Não bastasse os aspectos acima, no mínimo paira dúvida quanto à interpretação da norma jurídica, neste caso é de se aplicar o princípio da dúvida benigna constante no art. 112 CTN).

Do Pedido.

Ao final, requer:

- que seja julgada improcedente a denúncia fiscal tendo em vista as razões apontadas que demonstram a fragilidade do auto de infração posto q e não está em conformidade com o direito em vigor, para o fim de anular a exigência fiscal;*
- em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Defendente (art. 112 do CTN);*
- protesta e requer por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.*

Da competência para julgamento.

De acordo com o despacho de fl. 300, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 10.619, de 04/07/2007.

E o relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela procedência parcial do lançamento, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 307/308):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2002

Nulidade do Auto de Infração. Requisitos Essenciais. Cerceamento do Direito de Defesa. Não- Ocorrência.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento ao direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

Diferença Apurada entre o Escriturado e o Declarado /Pago

Constatada divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos, é lícito o lançamento do imposto devido em relação às diferenças apuradas.

Multa de Ofício

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

Multa Isolada. Estimativa. Retroatividade Benigna.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda determinado sobre a base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Multa. Lançamento de Ofício. Arguição de Efeito Confiscatório. Ofensa a Princípios Constitucionais.

A apreciação de considerações acerca da graduação da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário.

Juros Moratórios. Taxa Selic.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão em 15/08/2008, conforme AR constante às e-fls 323 e
inconformado com a manutenção da exigência, apresentou Recurso Voluntário em 18/09/2008

Processo nº 10480.011758/2002-41
Acórdão n.º **1802-002.160**

S1-TE02
Fl. 359

às e-fls 333/341, pedindo em apertada síntese pela extinção do débito fiscal arrolado pelos autos.

É o relato do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é intempestivo, de forma que não preenche os requisitos de admissibilidade.

A recorrente foi intimada da decisão que julgou improcedente sua Impugnação em 15/08/2008, (sexta-feira) conforme o Aviso de Recebimento (AR) constante às e-fls 323, apresentando o seu Recurso Voluntário junto à repartição somente em 18/09/2008, (quinta-feira) conforme protocolo constante na primeira folha do referido Recurso, às e-fls. 333.

Como dia 15/08/2008 foi uma sexta-feira, o prazo inicial da contagem iniciou na segunda-feira, dia 18/08/2008, contando-se este como primeiro dia. Do dia 18/08/2008 ao dia 31/08/2008 são 14 (quatorze) dias. Do dia 01/09/2008 ao dia 16/09/2008, são mais 16 (dezesesseis) dias, fechando a soma dos dois o prazo limite de 30 (trinta) dias.

Ora, o prazo fatal para apresentação do recurso se deu em 16/09/2008, (terça-feira) conforme dita o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber, 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão singular.

Sem preliminares consideradas válidas e nem nulidades presentes na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator